

De: Licitacao1 - KCR Equipamentos <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>
Enviado em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 17:25
Para: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br
Cc: 'Licitação3 - KCR Equipamentos'; 'Licitacao1 - KCR Equipamentos'
Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 174/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP - IMPUGNAÇÃO DOCUMENTACAO RECONHECIDA E AUTENTICADA
Anexos: CNPJ KCR 06.11.pdf; PROC JUNIOR PARA KAREN 2022 AUT DIG.pdf; CONTRATO SOCIAL KCR AUT. DIG..pdf; RG E CPF JR AUT DIG.pdf

AO SR. PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP,
PREGÃO PRESENCIAL Nº 174/2022

K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.SRA., vem respeitosamente á presença de V.SRA., interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epigrafe**, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em Geral. Atua no comércio atacadista e varejista de balanças e equipamentos médico-hospitalares.

Os produtos comercializados são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas nacionais vigentes, emanadas pelos órgãos competentes fiscalizadores e certificadores como INMETRO por exemplo.

DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar que decisão do Tribunal De Contas Da União é que a impugnação deve ser recebida de forma eletrônica (e-mail):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

*O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”.
Faca constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.*

Acórdão 2655/2007 Plenário

Logo, o meio apresentado se mostra devidamente cabível.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DOS FATOS

O direito de petição é um direito universal previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Este direito visa a efetivar o poder de autotutela administrativa consubstanciado na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

O DEVER DE AUTOTUTELA, Segundo o § 2º do art. 62 da Lei nº 9.784/99, demonstra que "o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa."

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

(Súmula 473, STF)

"a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346, STF).

Nesse contexto, inobstante a inexistência de prazo recursal, a presente petição é cabível, uma vez que indica notória ilegalidade, merecendo ser considerada para fins de revisão do ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo. A Administração atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

Portanto, elencamos abaixo os motivos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que determinou como requisitos de participação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais, e procuração e/ou declaração COM

RECONHECIMENTO DE FIRMA, sendo referida determinação contrária aos precedentes impostos pelo Tribunal de Contas da União, posto que é entendido que a indevida exigência editalícia de apresentação de todos os documentos com tais requisitos, tornando esse ato excessivamente formal uma condição de habilitação das licitantes.

Ora, a habilitação das licitantes deve se cingir ao exame das suas condições jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, não sendo o momento de comprovação da autenticidade documental questão vinculada a tais requisitos e condições de habilitação.

O edital deve obediência aos preceitos e princípios jurídicos e licitatórios, devendo observar e não macular ou dificultar a finalidade precípua da licitação de obter a melhor proposta qualificada, alcançar o melhor preço do bem ou serviço que atenda às exigências técnicas.

Sob o aspecto principiológico, eventual diligência oportunizada às licitantes que não apresentaram documentos originais ou autenticados visaria assegurar os princípios da economicidade, busca da melhor proposta e verdade material, tão importantes quanto o princípio da isonomia. Mas, a previsão editalícia em questão e a não-realização da referida diligência representam, respectivamente, disposição e procedimento que afetam materialmente a própria isonomia (possibilidade de inabilitação por questões formais de empresas **igualmente ou mais qualificadas** do que as concorrentes) e os demais princípios citados.

Esmiuçando o presente ponto de oitiva, pode-se dividi-lo didaticamente em **quatro aspectos ou abordagens**: o excesso de formalismo da exigência, a omissão do poder-dever de diligência, o prejuízo à finalidade licitatória da obtenção da melhor proposta e o desatendimento à jurisprudência fixada pelo Tribunal de Contas da União no acórdão 2036/2022

Acórdão 2036/2022 (Relator Ministro Bruno Dantas)

**Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante.
Diligência. Edital de licitação.**

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Frisa-se ainda que a nova lei de licitações 14.133/2021 dispensa tais requisitos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original **ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;**

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

O artigo 12 traz regras procedimentais a serem observadas pelos agentes públicos na condução dos processos de contratações (incisos I, II, VI e VII), bem como busca uma desburocratização nos incisos III, IV e V.

Neste sentido entendemos o que o legislador almejou para os processos licitatórios e que deverá ser observado, qual seja, forma escrita e identificada (I), moeda nacional (II), observância do princípio da formalidade moderada (III), autenticidade de documentos (IV), reconhecimento de firma (V), processo digital (VI), planejamento nas contratações (VII).

No §1º almeja-se atender aos princípios da publicidade e da transparência, trazidos como basilares às contratações públicas pelo artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos; já o §2º busca reforçar a ideia da preferência por processo digital inculcada no inciso VI do presente, bem como delinear as formas de assinaturas digitais aceitas.

Dentre os pontos abordados no artigo 12 da NLLC destacamos:

Inciso III – Formalismo Moderado

Aqui o legislador buscou aclarar que, embora necessária para se constituir o procedimento licitatório e possibilitar o controle dos atos praticados, a formalidade é um **meio** para o alcance do objetivo de atender o interesse público almejado com aquela contratação.

O princípio do Formalismo Moderado consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, bem como para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Inciso IV – Autenticidade de documentos

Quando comparamos as possibilidades de comprovação de autenticidade de documentos previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93 vemos que ocorreu a supressão da

possibilidade de apresentação por meio de “cópia autenticada por cartório” e “publicação em órgão da imprensa oficial”.

Entretanto o inciso IV do artigo 12 da presente lei trouxe a permissibilidade de que a comprovação fosse promovida por meio de “declaração de autenticidade por advogado”.

A apresentação de declaração de autenticidade se assemelha, em certa medida, ao previsto no artigo 425, IV da Lei Federal nº 13.105/15 (CPC).

Temos que ter em mente que, independente da forma de apresentação, toda a documentação é passível de questionamentos pelos licitantes e de diligências obrigatórias por parte dos agentes públicos em caso de dúvida quanto à veracidade.

Cabe aqui ressaltar que a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestação de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato enseja na responsabilização administrativa do licitante ou contratado, nos termos do artigo 155, VIII, da Lei em comento.

Entendemos que o legislador ao inserir no artigo 178 as previsões dos crimes em licitações e contratos administrativos e suas penas poderia ter abordado o tema de forma mais clara e severa, de forma a coibir eventuais infrações praticadas pelos licitantes no tocante à autenticidade dos documentos e no presente artigo seria capaz de conferir maior liberalidade ao agente privado.

Todavia a redação dada no inciso I do artigo 70 parece dar maior liberalidade ao administrador público ao mencionar a possibilidade de apresentação de documento original ou “*por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração*”.

Inciso V – Reconhecimento de firma

Esse é outro ponto em que lei visou a desburocratização, especialmente neste momento em que temos a digitalização documental tão presente em nossos processos, evitando dispêndios desnecessários que indiretamente eram repassados à Administração pela licitante, vez que tais custos compunham os custos indiretos da contatação.

Ademais, na linha de desburocratização do serviço público e racionalização de processos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi editada a Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que dentre outros procedimentos simplificados dispensou o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos no âmbito daqueles poderes.

Vale destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, há muito, critica a exigência de “autenticação de documentos” e “reconhecimento de firma” em editais por ela analisados no cumprimento do seu papel constitucional

Não se pode exigir que RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTOS EM LICITAÇÃO, pois não tem acolhimento legal, uma vez que a exigencia de reconhecimento de firma é vedado pela legislação.

Diante disso, é evidente que tal exigencia não tem acolhimento legal, não tem sentido, aumenta a Burocracia, diminui a competitividade e enriquece os cartórios, sendo uma atitude totalmente arbitrária, por exigencia de algo que a lei proíbe, Senão vejamos o que o dispõe o DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009, a esse respeito:

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”
Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas.*

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Mas o que diz a Jurisprudência sobre o assunto? Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a **ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório** (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário**;

Ainda a Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifo e negrito nosso)

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (Grifo e negrito nosso)

Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.” (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações (Lei 8666/93):

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) também vislumbra essa possibilidade:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Portanto, uma eventual divergência, ou ainda falta de algum requisito de um documento válido não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados.

No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante

suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Portanto, a falta de documento ou falta de alguns requisitos desses não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

Destacamos que toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente

para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que ***“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*** (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.)

O desembargador **Henrique Osvaldo Poeta Roenick** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul salientou no julgamento do mandado de segurança nº 70006778112 que **“A concorrência pública deve ter como escopo possibilitar o maior número de concorrentes, e não, limita-lo, ainda mais com exigências apegadas a excessivo e exclusivo formalismo”.**

É cediço que o certame licitatório visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a administração pública. Neste passo, o interesse público deve prevalecer, assegurando a maior competitividade no certame.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

*“A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades** e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira.”* (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 10ª ed., São Paulo Ed. Rev. Dos Tribunais, 1984, pg. 241/2) (grifos nossos)

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo” que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, como dizem os franceses. ”(in *Direito Administrativo Brasileiro*, 10ª ed. 1984 – Ed. Rev. Dos Tribunais, p. 224)

Ainda nesse sentido as normas que se aplicam a licitação, conforme parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00 preceitua:

“As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, impor requisitos habilitatórios que documentos estejam sempre com firma reconhecida, autenticados ou originais, é impor condições contrárias aos preceitos da legislação e o que fixou como tese o Tribunal de Contas da União, devendo tal requisito ser anulado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder o EXCLUSÃO da determinação de juntada de documentos originais e/ou autenticados e ainda

EXCLUSÃO DE PROCURAÇÃO/DOCUMENTO RECONHECIDO FIRMA, tomando por base que a legislação e jurisprudência do TCU veda tal prática, com a consequente reabertura do certame para apresentação dos mesmos documentos e propostas da forma descrita em lei, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do mesmo.

Supletivamente, caso seja necessário, sejam encaminhadas as presentes razões para apreciação de autoridade superior, conforme dispõe o artigo 109 da Lei 8.66/1993 para que analise e decida em última Instância

Nesses termos,
pede deferimento.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2023.



K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI
PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL
CPF 277.277.558-50